



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292572

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1072715-58.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GLÓRIA ASSUNÇÃO DOS SANTOS, é apelado SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N. 3565/25

Direito Tributário. Apelação. Isenção de Imposto de Renda. Parcial provimento.

I. Caso em Exame 1. A autora, idosa de 80 anos, pensionista de ex-servidor público, foi diagnosticada em 2002 com Tumor de Mediastino (Tímoma – CID D 15.2) e pleiteou isenção do Imposto de Renda sobre sua pensão, além do ressarcimento dos valores descontados desde o diagnóstico.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a autora tem direito à isenção do Imposto de Renda devido à doença grave, conforme previsto no art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88, e se é necessário comprovar a contemporaneidade dos sintomas para a concessão do benefício.

III. Razões de Decidir 3. A jurisprudência do STJ, incluindo a Súmula 627, estabelece que não é exigida a demonstração da contemporaneidade dos sintomas nem de recidiva da doença para a isenção do Imposto de Renda. 4. A prova coligida, incluindo laudo médico, confirma que a autora tem direito à isenção desde 2002, sendo desnecessária a prova de recidiva da enfermidade.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso parcialmente provido para reconhecer o direito à isenção do Imposto de Renda desde o diagnóstico, com correção monetária pela taxa SELIC a partir do trânsito em julgado. Tese de julgamento: 1. A isenção do Imposto de Renda para portadores de doenças graves não exige comprovação da contemporaneidade dos sintomas. 2. A correção monetária do indébito será pela SELIC após o trânsito em julgado.

Legislação Citada:

Lei n. 7.713/88, art. 6º, XIV

Lei n. 12.016/2009, §4º, art. 14

Constituição Federal, art. 5º, LXX, B

Jurisprudência Citada:

STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 1.215.565/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j. 16.12.2019

STJ, AgInt nos EDcl no AgRg no AREsp 835.875/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 02.02.2017

STJ, Súmula 627

VISTOS.

Contra sentença que julgou improcedente ação de rito ordinário visando a isenção do imposto de renda nos seus vencimentos por conta de doença grave (p. 170/173) apelou a autora alegando que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se pacificou no sentido de que *"o contribuinte faz jus à concessão ou à manutenção da isenção do Imposto de Renda, não se lhe exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva da*

enfermidade" (Súmula 627); apontou que a concessão ou manutenção da isenção são garantidas inclusive para pessoas eventualmente curadas, pois a Súmula dispõe ser desnecessária a prova da recidiva para alcançar o benefício; mencionou julgados sobre o tema e prequestionou a aplicação das súmulas 269 e 271, ambas do STF, do §4º, do art. 14, da Lei 12.016/2009 e do art. 5º, LXX, B, da Constituição Federal (p. 178/189). Foram apresentadas contrarrazões defendendo a sentença (p. 193/214). Livre distribuição (p. 218). Não houve oposição ao julgamento virtual (p. 221).

É o relatório.

Trata-se de ação declaratória com pedido de restituição de indébito ajuizada por Glória Assunção dos Santos, idosa com 80 anos de idade, em face da Fazenda do Estado de São Paulo alegando que é pensionista de ex-servidor público e, em 2002, foi diagnosticada com Tumor de Mediastino (Tímoma – CID D 15.2), o que lhe confere o direito à isenção do Imposto de Renda. Requereu a concessão da medida liminar para assegurar o direito à isenção do Imposto de Renda sobre sua pensão, de modo a suspender os descontos efetuados na fonte; pleiteou, também, o ressarcimento dos valores indevidamente descontados desde a data em que a doença foi diagnosticada (p. 01/08).

A sentença, como se viu, julgou improcedente a demanda.

Respeitado o entendimento diverso, não se olvida que o objetivo primordial da Lei n. 7.718/88 é a salvaguarda integral dos portadores de doenças graves, cujo tratamento é custoso e pode se estender por período indefinido.

O autor/apelante apoiou seu pedido no artigo 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88, com a redação da Lei n. 11.052/04, *in verbis*:

"Art. 6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

[...]

*XIV – os **proventos de aposentadoria** ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, **neoplasia maligna**, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;"* (sem negrito no original).

Verifica-se que as doenças que dão ensejo à isenção do Imposto de Renda estão, portanto, elencadas no rol taxativo do dispositivo acima transcrito, e, para fazer jus a tal benefício é requisito obrigatório a inatividade do servidor (por aposentadoria ou reforma); referida isenção só não beneficia servidores em atividade e, nesse ponto, a lei não comporta interpretação extensiva, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade (cf. RMS 19.597, 1ª T, STJ, rel. Ministro José Delgado, j. 15.12.2005).

No caso concreto, a autora comprovou a condição de pensionista de ex-servidor e, segundo relatou, padece da doença desde o ano de 2002, razão pela qual entende ter direito à restituição do tributo indevidamente descontado a partir de então, respeitada a prescrição quinquenal.

De fato, o entendimento do C. STJ aponta no sentido de que o termo inicial da isenção do Imposto de Renda sobre proventos de aposentadoria, para as pessoas com moléstias graves, é a data da comprovação da doença mediante diagnóstico especializado, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 211/STJ. DEFICIÊNCIA NA ARGUMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DOENÇA SUFICIENTEMENTE COMPROVADAS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TERMO INICIAL. DATA DO DIAGNÓSTICO DA DOENÇA. SÚMULA 83/STJ. 1. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o seu conhecimento, a teor da Súmula 211/STJ. 2. A falta de argumentação ou sua deficiência implica o não conhecimento do recurso especial quanto à questão deduzida, pois não permite a exata compreensão da controvérsia. Incidência da Súmula 284/STF. 3. O termo inicial da isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria prevista no art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/1988 é a data de comprovação da doença mediante diagnóstico médico, e não, necessariamente, a data de emissão do laudo oficial. Precedentes. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.215.565/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16/12/2019, DJe de 18/12/2019).

TRIBUTÁRIO. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. TERMO INICIAL. DATA DO DIAGNÓSTICO DA DOENÇA. 1. A

jurisprudência do STJ sedimentou-se no sentido de que o termo inicial da isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988 é a data de comprovação da doença mediante diagnóstico médico especializado e não necessariamente a data de emissão do laudo oficial. 2. É firme também o entendimento de que, para benefício de isenção fiscal, faz-se necessário que o beneficiário preencha os requisitos cumulativos exigidos em lei, quais sejam: 1) o reconhecimento do contribuinte como portador de moléstia grave relacionada nos incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei 7.713/1988; 2) serem os rendimentos percebidos durante a aposentadoria. 3. Diante dessa orientação e partindo da premissa fática delineada no acórdão recorrido, o termo inicial da isenção deverá ser fixado na data em que comprovada a doença mediante diagnóstico médico - in casu, 25.4.2009 - ou a partir da inativação do contribuinte, o que for posterior. 4. Agravo Interno não provido. (AgInt nos EDcl no AgRg no AREsp 835.875/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 03/03/2017).

Além disso, depreende-se da Súmula n. 598 do mesmo Tribunal que *"é desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do imposto de renda, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova"*.

A prova coligida, notadamente o laudo médico expedido pelo IMESC após o exame da autora, autoriza afirmar que o ela tem direito à isenção desde o período remoto pretendido, pois é portadora, desde 2002, da "Tímoma do Mediastino" e evoluiu com *Miastenia Gravis* (p. 148/152).

A despeito da conclusão a que chegou o laudo pericial, uma vez comprovada a enfermidade, é irrelevante a prova da contemporaneidade dos sintomas e a exigência de avaliação periódica do paciente a fim de verificar a necessidade ou não da manutenção e/ou concessão do benefício, nos termos do artigo 6º, XIV, da Lei Federal nº 7.713/88.

Nesse sentido, confira-se por mais uma vez a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. NEOPLASIA MALIGNA. CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. ISENÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "Reconhecida a neoplasia maligna, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da enfermidade, para que o contribuinte faça jus à isenção de Imposto de Renda prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88" (REsp 1.125.064/DF, Rel. Ministra ELIANA

CALMON, Segunda Turma, DJe 14/04/10). 2. Agravo regimental não provido” (AgRg no Agravo em Recurso Especial n.º 436.073-RS, rel. Arnaldo Esteves Lima, j. 17.12.2013).

Nesse sentido também, a Súmula n. 627/STJ: “O contribuinte faz jus à concessão ou à manutenção da isenção do imposto de renda, não se lhe exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva da enfermidade”.

Quanto à correção monetária e juros de mora, porém, a sentença comporta pequeno reparo, nos termos das considerações expendidas por esta 10ª Câmara no julgamento da Apelação Cível n. 1015294-86.2018.8.26.0053, j. 04.02.2019, v.u., relator, o Des. Torres de Carvalho: “Na esteira desse entendimento, não se aplica a LF n. 11.960/09 e o indébito será corrigido pela taxa SELIC, que engloba a correção monetária e os juros de mora, sem outro acréscimo, sendo a correção devida a partir do trânsito em julgado. No entanto, é entendimento que cria situação de difícil solução, pois o crédito deve ser corrigido até o trânsito em julgado quando, a partir daí, são acrescidos dos juros; não se pode aplicar a SELIC antes dessa data (pois inclui os juros) e ao mesmo tempo não se pode deixar o crédito sem correção. Assim, o crédito será corrigido pela Tabela Prática até o trânsito em julgado e, a partir daí, será aplicada a SELIC que congrega a correção monetária + os juros moratórios, como determinado na sentença.” (g.n.)

A fim de disponibilizar as vias especial e extraordinária, consideram-se expressamente prequestionados os dispositivos constitucionais e legais invocados, aos quais não se contrariou nem se negou vigência.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento aos recursos, nos termos acima. Deixa-se de fixar honorários recursais em face do que foi decidido no Tema n. 1059 do STJ.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ
RELATOR